

OF. DIR. 087/2022

São Paulo, 02 de setembro de 2022.

Ao senhor  
Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação – Dinor

Com cópia para o senhor  
Ricardo Franco Moura  
Chefe de Unidade  
Departamento de Regulação Prudencial e Cambial – Dereg

**Assunto:** complemento a resposta à Consulta Pública 90/22 do Banco Central que se dispõe a regulamentar os aspectos relacionados ao mercado de câmbio no tocante à Lei nº14.286, de 29 de dezembro de 2021.

Reiteramos que a ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), na qualidade de representante das instituições que atuam nesses mercados, agradece as constantes interações com o Banco Central desde o início da tramitação do Projeto de Lei 5.387/19, que culminou na Lei 14.286/21, especialmente a oportunidade concedida por esta autarquia de apresentar presencialmente, em 25 de julho 2022, as sugestões entendidas como mais relevantes no contexto da proposição infralegal presente na Consulta Pública 90/2022 do Banco Central.

Parabenizamos mais uma vez o Banco Central pelas inovações aventadas e ressaltamos que é consenso, entre as instituições ora representadas, que tais inovações são fundamentais para maior internalização e competitividade da economia brasileira no cenário mundial. Contudo, ensejam esforços de grande magnitude em desenvolvimentos tecnológicos e adaptações operacionais. Nesse contexto e alinhado ao pleito anteriormente apresentado por meio do OF\_DIR-084\_2022, da possibilidade de implantação escalonada dos novos normativos, foram encontradas as necessidades específicas a seguir.

#### 1) Estrutura do código de classificação da finalidade da operação de câmbio e informações complementares

De acordo com os Anexos III, IV e VI do Edital da Consulta Pública 90/22, de 12 de maio de 2022, identificamos a redução do número de caracteres que definem a finalidade da operação de câmbio e informações complementares em relação ao previsto atualmente pela Circular BCB nº 3.690, de 16 de dezembro de 2013.

Atualmente, a estrutura do código possui 12 caracteres, agregando as seguintes informações:

- Natureza do fato: 5 posições.
- Classificação do cliente: 2 posições.



- Possui ou não aval do governo brasileiro: 1 posição.
- Pagador/Recebedor no exterior: 2 posições.
- Códigos de grupos: 2 posições.

Ao passo que a estrutura ora proposta possui sete caracteres, conforme abaixo:

- Classificação da finalidade da operação: 5 posições.
- Classificação das informações complementares ou de movimentação de conta de não residente: 2 posições.

Tendo ciência da importância das referidas alterações, mas também ponderando os desenvolvimentos necessários, gostaríamos de solicitar aos senhores a possibilidade de que, transitoriamente, a estrutura do código de classificação da finalidade da operação de câmbio pudesse ser completada com zeros, de forma a chegar aos doze dígitos. Idealmente, esse período de transição deveria vigorar até dezembro de 2023, possibilitando, assim, que os esforços fossem direcionados primeiramente para a implantação das demais melhorias extremamente relevantes.

## 2) Implantação gradual das novas normas

No âmbito da Consulta Pública 90, solicitamos que fosse analisada a possibilidade de implantação escalonada das novas normas, priorizando os aspectos determinados pela Lei 14.286 em detrimento das demais melhorias infralegais. Neste sentido, gostaríamos de aproveitar a oportunidade para nos aprofundarmos e solicitarmos que:

- Para as implantações tratadas no âmbito da Consulta Pública 90, haja possibilidade de adaptação pelas instituições até junho de 2023, **exceto** para: (i) a questão supracitada de estrutura do código de classificação da finalidade cambial e (ii) os pontos abaixo elencados, uma vez que são previstos pela nova lei cambial e devem ser implantados a partir de janeiro de 2023:
  - ✓ Responsabilidade pelo enquadramento da finalidade da operação.
  - ✓ Prestação de suporte ao cliente para que possa realizar o enquadramento.
  - ✓ Reaproveitamento de documentos já disponíveis na base (art. 27 da Lei nº 14.286).
  - ✓ Revogação da Circular 24, dado que há previsão expressa da possibilidade de empréstimo do Brasil ao exterior por IFs.
  - ✓ Adaptação nas regras em vigor, como, por exemplo, a exclusão da referência à Lei nº 4.131/62 no formulário de câmbio contida na Circular nº 3.691 e alteração da fonte normativa de toda a regulamentação cambial para a nova lei.
- Para as implantações tratadas no âmbito da Consulta Pública 91 e a futura consulta, a qual englobará a atual Resolução nº 4.373, que o prazo para adaptação seja janeiro de 2024.



Sendo o que nos cumpre para o momento, contamos com a habitual atenção da autarquia na avaliação de nossas considerações e permanecemos à disposição para novas conversas, bem como para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR

---

Roberto Paolino

Diretor e Presidente do Fórum de Serviços  
Qualificados da Anbima

---

Luiz Masagao Ribeiro Filho

Presidente do Fórum de Negociação da Anbima

---

Eric Andre Altafim

Vice-presidente do Fórum de Negociação da  
Anbima

---

Patricia Vieira de Castro Herculano

Superintendente de Representação Institucional  
da Anbima

